

AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS.

A/C Da Unidade Regional De Floresta E Biodiversidade Mata

Ilmo. Sr. Alberto Felix Iasbik

Rodovia Ubá Juiz De Fora, Km 02 – Caixa Postal 176

Bairro Horto Florestal

36550-000 – Ubá, MG



ASSUNTO: RECURSO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 061409/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: F102304/2008

GILBERTO PEREIRA GIARDINI, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 127.328.696-00, residente e domiciliado na Rua Santa Efigênia, nº 158 – Centro – Urucânia/MG, vem, tempestivamente e por seus advogados, em atendimento ao disposto no OFÍCIO S/Nº, datado de 17 de abril de 2019, e recebido pelo Recorrente em 02 de maio de 2019, apresentar RECURSO em face da decisão que indeferiu a defesa apresentada relativamente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 061409/2007, com fulcro na legislação de regência, pelos fundamentos, de fato e de direito, expostos na presente peça recursal.

Requer, nesta oportunidade, que as razões apresentadas sejam encaminhadas ao órgão competente para decisão de segunda instância, qual seja, de acordo com art. 8º, parágrafo único do Decreto Nº 47.344, De 23 De Janeiro De 2018, o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de maio de 2019.

GILBERTO PEREIRA GIARDINI

*Recubi em
23/05/19*
[Handwritten Signature]
Marta Donizete Ribeiro de Arruda
SECRETARIA IEF-ERMATA
MASP 1.020.959-1

AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS.



DAS RAZÕES DO RECURSO

I – PRELIMINAR

Preliminarmente, é necessário, em razão das inúmeras alterações da legislação mineira, fazer alguns esclarecimentos, vejamos:

O auto de infração nº 061409/2007 foi lavrado sob a égide do Decreto Estadual nº 44.309, de 5/6/2006, revogado pelo art. 98 do Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, o qual, também foi revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018.

Em direito material, pelo princípio *Tempus regit actum*, temos que o tempo rege o ato, no sentido de que os atos jurídicos são conduzidos pela lei da época em que ocorreram, e, por esta razão, a aplicação dos termos do DECRETO ESTADUAL Nº 44.309, de 5/6/2006 é medida que se impõe.

Todavia, em matéria processual, o mesmo não se dá, visto que as novas normas tem aplicabilidade imediata. Em sendo assim, imperativa é a aplicação dos Decretos nº 47.383, de 02/3/2018 e nº 47.344, de 23/01/2018, para pautar o presente RECURSO e, assim direcionar temas como prazos, competência para decisão, etc.

Portanto, o presente recurso, está ancorado nas disposições das normas acima citadas e, desde já, fica requerida a análise das razões apresentadas considerando-se:

- a) Prazo para apresentação do recurso: 30 dias em conformidade com o determinado pelo art. 66 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018;
- b) Competência para análise do presente recurso: Conselho de Administração do IEF nos termos do art. 8º, § único, do Decreto 47.344, de 23/1/2018.

II
DA TEMPESTIVIDADE



Primeiramente, cumpre salientar que o presente recurso é tempestivo nos termos da legislação estadual, em especial, do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018, que assim dispõe:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

(...)

Considerando que o prazo recursal de trinta dias inicia-se a partir do recebimento da notificação que noticia o resultado do julgamento da defesa e uma vez que este se deu no dia 02/05/2019, o prazo final para recurso ocorrerá no dia 01/06/2019.

Inteiramente tempestivo, assim, o presente recurso.

III

DA COMPETÊNCIA PARA DECISÃO

Tratando-se de auto de infração lavrado pela Polícia Militar de Meio ambiente, em 2007, de acordo com art. 8º, parágrafo único do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, a competência para decidir o presente recurso é do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. Vejamos:

Art. 8º – Compete ao Conselho de Administração:

Parágrafo único – Compete ao Conselho de Administração decidir os recursos interpostos às decisões em processos de auto de infração lavrados por agentes conveniados antes de 21 de janeiro de 2011.

Neste sentido, fica desde já requerido o encaminhamento do presente feito à autoridade competente para decisão nos termos acima descritos, tendo em vista a inaplicabilidade, na atualidade, do disposto no art. 44 do Decreto 44309/2006 (revogado).

IV

DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA TAXA DE EXPEDIENTE PREVISTA NO ITEM 7.30 DA TABELA A, A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975.



Uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 68, foi a exigência do recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para que a recurso apresentado fosse conhecida. Vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Todavia, referida imposição mostra-se como grave afronta à SÚMULA VINCULANTE Nº 21, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim dispõe:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

De acordo com o STF, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa, temos:

"Ementa: (...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao

princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007)



O legislador mineiro, claramente, exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior que assim dispõe em seu art. 5.º, XXXIV, "a", *in verbis*:

“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”

Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal TAXA DE EXPEDIENTE e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao administrado lesado.

Em que pese a flagrante inconstitucionalidade da exigência da taxa imposta em Minas Gerais, de todo modo, no presente caso, o seu pagamento foi realizado, conforme comprovante ora anexado, cuja juntada, fica desde já requerida.

V
RESUMO DA DEMANDA

O empreendimento do Recorrente foi fiscalizado pela PMMG em 06 de fevereiro de 2008, ocasião em que fora lavrado o auto de infração ora

Gardini

combatido, tendo sido imputada ao empreendedor operar atividade de suinocultura sem licença ambiental ou termo de ajustamento de conduta.

Tempestivamente, foi apresentada defesa, a qual, segundo ofício recebido em 02 de maio de 2019, foi indeferida e, portanto, foi mantida a penalidade pecuniária fixada sendo esta no valor de R\$ 15.071,33. O parecer contendo a análise das razões apresentadas pelo autuado não foi disponibilizado, razão pela qual se desconhece os fundamentos ou a motivação do órgão ambiental para a decisão noticiada.

Todavia, a revisão do ato decisório é necessária, pois não foram observados os dispositivos do Decreto nº 44.309/2006, vigente à época, para subsidiar a solução da questão. Por esta razão, apresenta-se, nesta oportunidade, o presente recurso.

VI

DA INFRAÇÃO AMBIENTAL E DO VALOR DA MULTA APLICADA

No auto de infração consta a infringência do art. 86, IV, do Decreto nº 44309/2006, que assim dispunha:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

IV - funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Foi fixada penalidade de multa, sendo esta no valor de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) com base no art. 61, b, do mesmo decreto.

VII

DOS FATOS



O empreendedor é o proprietário da Fazenda da Vargem, localizada no município de Urucânia/MG, onde desenvolve atividades de suinocultura (ciclo completo) dentre outras.



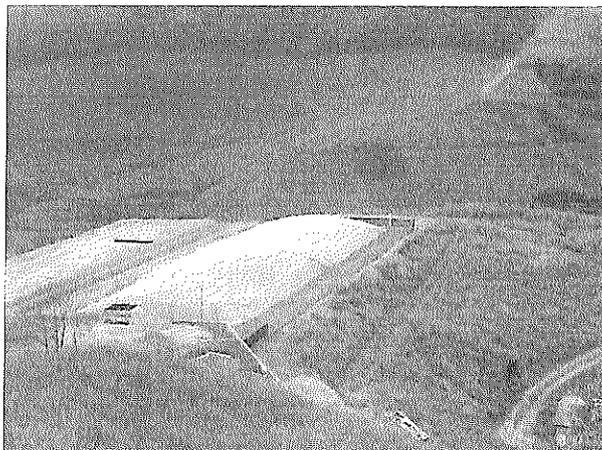
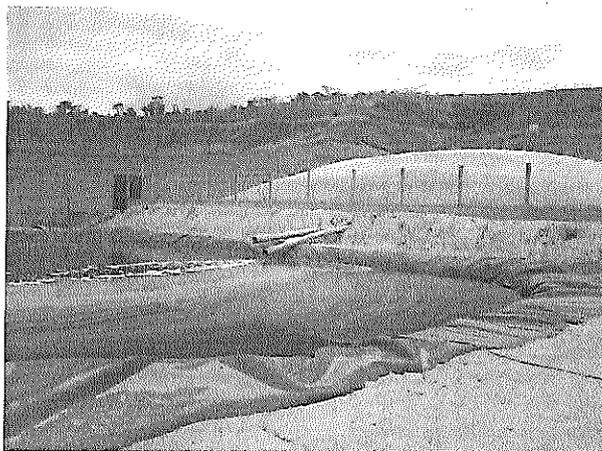
Conforme já relatado anteriormente, na defesa apresentada, ao tempo da fiscalização, ano de 2007, o Recorrente estava em processo de regularização ambiental de seu empreendimento, aguardando, tão somente, a definição da forma de tratamento dos dejetos, dado essencial para elaboração do PCA/RCA.

Ainda, sim, o empreendimento operava sem causar qualquer tipo de poluição, tanto que lhe foi concedido o beneplácito de celebrar com o órgão ambiental o Termo de Ajustamento de Condutas que lhe permitiu a continuidade de suas atividades até que houvesse deliberação quanto à licença ambiental necessária.

Desta forma, foi formalizado junto à SUPRAM ZONA DA MATA, o PA COPAM N° 03188/2008/001/2008 para regularização da atividade. Foi requerida à época a competente LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA, tendo sido esta concedida em 27 de outubro de 2008, conforme demonstrado por meio do CERTIFICADO LOC N° 0250 ZM, em anexo, cujo prazo de validade se estendeu até o ano de 2014.

Posteriormente, por meio do PA COPAM N° 03188/2008/004/2016, foi concedida a LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA, por meio do CERTIFICADO LOC N° 910 válido até o ano de 2017.

É importante salientar, assim, que o empreendimento foi totalmente regularizado e atua no mercado atendendo o mais alto padrão de qualidade. Conforme inicialmente previsto, foi implantado o sistema de biodigestor para reaproveitamento dos dejetos e promoção da fertirrigação na propriedade. Abaixo, fotos do local:



Diante da regularização ambiental do empreendimento promovida pelo Recorrente, que seguiu todas as determinações do órgão ambiental, é notória a necessidade de se aplicar o art. 69 do Decreto nº 44.309/2006 que assim dispunha:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;*
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;*



- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Todavia, não foi o que se deu no presente caso. O agente autuante não indicou nenhuma circunstância atenuante no auto de infração deixando de atender um dos requisitos de validade do ato administrativo, consignado no art. 32, *in verbis*:

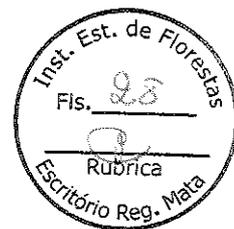
Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

Não tendo havido à época tal indicação, mas tendo o Recorrente demonstrado a regularização do empreendimento, faz ele *jus* à análise das circunstâncias que poderiam lhe ser benéficas ainda que a análise destas situações ocorram no presente momento.

Das circunstâncias descritas no art. 69 acima, certo é que são aplicáveis ao caso, no mínimo, as previstas nas letras a, c e f. Com este entendimento, poderia ser concedido ao Recorrente, ao menos, a diminuição do valor da multa no montante de 1/3, senão vejamos:

- a) *a efetividade das medidas adotadas pelo infrator*: embora não se possa falar em degradação ou poluição ambiental, mas tão somente na inexistência de autorização para seu regular funcionamento à época, certo é que o Recorrente tomou todas as medidas cabíveis para regularização ambiental de seu empreendimento, tendo alcançado, com sucesso, o licenciamento devido, prova de que não foram constatado no local qualquer prejuízo ambiental;
- b) *Menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos*: nesse aspecto, ratifica-se o já descrito no item anterior. Acrescenta-se que não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente, tanto que não constou no auto de infração qualquer situação que pudesse provocar danos à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos;
- c) *Tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada*: conforme documento anexado, a reserva legal do imóvel foi devidamente aprovada pelo órgão ambiental e averbada junto ao cartório.



Por todo exposto, certo é que a aplicação do sobredito artigo 69 é medida que se impõe e que, desde já, fica requerida.

Neste sentido, observa-se que a legislação previa possibilidades para, ao menos, reduzir o valor da penalidade pecuniária imposta e que não analisadas pela autoridade competente quando da lavratura do auto de infração e quando da decisão que indeferiu *in totum* a defesa apresentada, razão pela qual, deve o caso em tela ser novamente submetido à apreciação deste Egrégio Conselho.

V
DOS PEDIDOS



Diante de todo exposto, é a presente para requerer o cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO, vez que o Recorrente promoveu a regularização ambiental de seu empreendimento, conforme demonstram os certificados de licença anexados.

Em não sendo este o entendimento deste Conselho, fica requerida a aplicação imediata do art. 69 do Decreto nº 44.309/2006, reduzindo-se a penalidade pecuniária em no mínimo 1/3 tendo em vista os argumentos delineados acima.

Requer que todos os documentos ora anexados ao presente recurso, comprovantes da veracidade das informações aqui prestadas, sejam aceitos e considerados como prova suficiente para inocentar por completo o Recorrente.

Nestes termos, Pede deferimento.

Belo Horizonte - MG, 06 de maio de 2019.

GILBERTO PEREIRA GIARDINI

127.328.696-00